

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.063, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de outubro de 2017, instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.015921/2018-18		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 718/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/11/2018

#### I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que por meio da Portaria SERES nº 1.063, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, em 10 de outubro de 2017, instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco.

A Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – EPP (e-MEC nº 1532), registrada sob o CNPJ no 04.909.326/0001-97, possui sede na estrada da Aldeinha, nº 245, bairro Jardim Marilu, no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo e foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.966, de 30 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), em 31 de dezembro de 2002.

Todos os processos regulatórios vinculados a essa instituição encontram-se sobrestados, conforme Despacho nº 135/2017, publicado no D.O.U., em 19 de junho de 2017, prorrogado pela Portaria SERES/MEC nº 1.063/2017, de 9 de outubro de 2017.

#### Dos Fatos

Em 4 de abril de 2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), no âmbito do processo SEI nº 23000.015641/2016-30. Por meio deste ofício, a SERES soube da instauração, em 15 de outubro de 2015, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar a atuação irregular de Instituições de Educação Superior e de Instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Educação (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7 de junho de 2016, a SERES recebeu o Ofício nº 178/16-CPI da Alepe com a cópia do Relatório Final da CPI sobre a participação da IES em relação às irregularidades identificadas pela CPI.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão, por meio da Portaria MEC nº 460, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de setembro de 2016, com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades que estão descritas abaixo:

*i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levou ao aproveitamento irregular de estudos no âmbito de cursos de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação da IES envolvida para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares como objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.*

Em 27 de outubro de 2016, os anexos do Relatório da CPI da Alepe foram recebidos pela SERES e integrados aos respectivos processos individuais em face das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior investigado pelos parlamentares pernambucanos. Nessa oportunidade, verificou-se a pertinência de adicionar o anexo nº 29 aos autos do processo da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. Nesse documento constava uma cópia de divulgação de cursos superiores (de extensão universitária) extraída de sítio eletrônico (Facebook) pertencente ao instituto (IEDUC) supracitado. Eram ofertados cursos nas áreas de Pedagogia, Administração, Serviço Social, Educação Física, Música e Turismo. Nesse material de divulgação aparecem os logotipos da entidade associativa UNINACIONAL, do IEDUC, do CIMPRO, da FALC e de outras IES integrantes do grupo UNINACIONAL.

A SERES notificou a IES da juntada do Anexo 29 aos autos do processo e solicitou, por meio do Ofício nº 494/2016, uma série de documentos complementares. A FALC informou que o Secretário-Geral da instituição estava de férias e apresentou apenas uma listagem dos discentes, cópias de colação de grau de 2014 a 2016 e boletim de ocorrência da perda do livro de ata da colação de grau de 2006 a 2013.

Em 24 de fevereiro de 2017, a SERES tomou conhecimento, via Ofício/PRM-COX-MS/GAB, da existência de inquérito civil ativo tramitando na Procuradoria Federal do município de Coxim/MS em desfavor da FALC, para investigar a terceirização do ensino superior, por meio de “contratos de Parceria” com entidades sem credenciamento junto ao MEC, além da oferta irregular da Educação Superior (Licenciatura em Pedagogia) em local distinto daquele que determina o ato autorizativo da IES.

Em 7 de março de 2017, o MEC recebeu notícia da Alepe, via Ofício 15/2017, sobre a continuidade da situação de irregularidade descrita no Relatório da CPI supracitada.

Em 3 de abril de 2017, a SERES propôs a realização de visita *in loco* nas dependências da FALC para averiguar as condições de alocação e organização do acervo acadêmico da FALC, bem como para identificar elementos informativos relacionados ao procedimento de supervisão em foco.

Segundo o relato que consta da Nota Técnica nº 31/2018/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES:

[...]

*No decorrer dos trabalhos, as comissões de verificação in loco recolheram documentos que comprovam a terceirização do ensino com a delegação por algumas das IES de seus atos autorizativos, os quais são personalíssimos; o aproveitamento*

*irregular de estudos de extenso ou de segunda licenciatura e a celebração de ajustes cruzados entre instituições credenciadas pelo MEC e Não-IES apenas com o objetivo de certificação de estudos irregulares e emissão de títulos acadêmicos.*

Posteriormente, a SERES fundamentou-se na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-Técnicos/DISUP/SERES para publicar o Despacho nº 135/2017 que determinou a aplicação de medidas cautelares administrativas em face da IES ora recorrente.

A IES encaminhou recurso contra as medidas cautelares que lhe foram aplicadas, por meio do Ofício nº 566/2017, datado de 17 de julho de 2017. O referido recurso foi analisado no âmbito da SERES e foram afastados todos os argumentos que a FALC contra a decisão do Secretário da Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada no Despacho de nº supracitado.

O recurso em questão foi encaminhado, em 13 de setembro de 2017, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) nos termos do § 3º do artigo 9º da Portaria MEC nº 22/2017 e do § 2º do artigo 63 do Decreto nº 9.235/2017.

Em 9 de outubro de 2017, a SERES determinou, por meio da Portaria SERES/MEC nº 1.063/2017, a instauração de procedimento sancionador e aplicação das seguintes medidas cautelares, em desfavor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC:

*a) A aplicação, à FALC, de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes, em todos os cursos ofertados pela IES, suspensão esta que deverá alcançar toda e qualquer forma de ingresso, seja por vestibular, outros processos seletivos ou por transferências.*

*b) A aplicação, à FALC, de medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como de restrição à participação no Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).*

*c) A alteração do período de vigência da medida cautelar constante no item I do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, a saber, o sobrestamento dos processos regulatórios previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017 que a FALC tenha protocolado na Seres, de forma que tal medida passe a ter vigência até a conclusão do presente processo administrativo.*

*d) A aplicação, à FALC, de medida cautelar de proibição de protocolização de novos processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017.*

*e) A manutenção da medida cautelar constante no item II do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.*

*f) A manutenção da medida cautelar constante no item III do Despacho nº 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, a saber, a interrupção imediata, por parte dessa IES, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior – compreendida nesta medida a interrupção imediata de procedimentos, pela IES, que levem ao*

*aproveitamento irregular de cursos livres equivocadamente nominados como “segunda licenciatura”.*

*g) A interrupção imediata, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, da oferta de cursos de extensão no âmbito de programa de extensão próprio ou de qualquer outro programa de extensão dentro ou fora de sua sede.*

*h) A notificação da instituição quanto à instauração do processo administrativo sancionador para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, quanto à possibilidade de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art.11 do Decreto 5.773/2006.*

*i) A divulgação por parte da FALC da presente decisão ao seu corpo docente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à secretaria ou órgão equivalente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como mensagem clara e ostensiva na página principal de seu sítio eletrônico (<http://www.falc.edu.br/>) e nas principais páginas de ligação aos cursos ofertados, esclarecendo as determinações da Portaria, inclusive a medida cautelar, divulgação essa que deverá perdurar até a conclusão do presente processo administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.*

*j) A designação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo.*

Em 26 de outubro de 2017, a IES protocolou documento único, Ofício nº 593/2017, contendo recurso contra as medidas cautelares que lhe foram aplicadas no bojo da Portaria SERES/MEC nº 1.063/2017, bem como defesa contra a instauração de procedimento administrativo sancionador em seu desfavor.

O aludido recurso contra as medidas cautelares foi analisado na nota técnica SERES nº 31/2018 e submetido ao CNE para o competente julgamento do pleito.

Em 29 de março de 2018, a SERES publicou o Despacho SERES/MEC nº 18 que determinou que a FALC identificasse e cancelasse os diplomas expedidos irregularmente, bem como dessa publicidade à medida.

### **Dos fundamentos do recurso**

As alegações recursais da IES consistem em afirmar (i) que não tinha acordo de parceria com a empresa CIMPRO Inovadora Educação Ltda. para a divulgação de seus cursos de pós-graduação *lato sensu* no estado de Pernambuco; (ii) que desconhece as empresas UNINACIONAL e IEDUC; (iii) que o Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste, localizado no município de Coxim/MS, teria convênio com a IES apenas para divulgar seus cursos de pós-graduação *lato sensu* no estado de Mato Grosso do Sul, por isso a FALC procurou os alunos para fazer a devolução financeira dos valores pagos no curso de Pedagogia –segunda licenciatura e lhes retirou os diplomas de aproveitamento de estudos para serem anulados; (iv) que não houve solicitação de registro de diploma expedido pela IES junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); (v) que a recorrente não dispunha de cópias de diplomas e históricos entregues aos alunos, inclusive dos diplomas que foram enviados à Procuradoria da República no município de Coxim em resposta à requisição ministerial, porém uma Comissão interna da FALC foi designada para se deslocar até o município de Coxim e obter cópia dos documentos acadêmicos junto aos alunos; (vi) que a diferença entre o número de alunos registrados e o número de diplomas expedidos se explicaria pela oferta de cursos superiores de segunda licenciatura; (vii) que possui convênio

firmado com o parceiro “Performance Instituto de Intermediação em Educação Continuada Ltda.”, CNPJ 21.553.248/0001-50, mas o objeto da parceria seria exclusivamente para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*; (viii) que os contratos de parceria firmados com os “institutos divulgadores” deixam claro que os projetos de extensão universitária estão relacionados com cursos para licenciados ou graduados cuja carga horária mínima é de 10 (dez) horas e máxima de 80 (oitenta) horas, nas mais diversas áreas; (ix) que, embora tenha convênio firmado com a empresa Graduar Instituto Educacional para “divulgação interna” de seus cursos de extensão universitária de 40 (quarenta) horas e de cursos de pós-graduação e segunda licenciatura somente aos alunos matriculados na IES, desconhece o “Instituto Educacional Conceito”, (x) que fez investimento próximo de 10 (dez) milhões de reais para reformar suas instalações, fez parcerias com prefeituras da região e “assumiu a incumbência de levar adiante uma educação comprometida com os caminhos da melhor qualidade com preços acessíveis em seus cursos – sempre com a responsabilidade social no município, com índices e conceitos institucionais condizentes”; (xi) que, na qualidade de instituição de ensino participante dos programas Fies e Prouni, não recebeu os valores referentes a repasses de benefícios concedidos a mais de 2 (dois) mil alunos; (xii) que, de acordo com o Regimento Interno da mantida, em resposta à instauração do procedimento administrativo sancionador em face da IES foi realizada reunião de Comissão Própria de Avaliação (CPA) que decidiu afastar por tempo indeterminado os membros da atual Diretoria.

### **Análise da SERES**

A SERES, em minuciosa, exaustiva e pormenorizada análise contida na Nota Técnica nº 31/2018, opinou pela manutenção das medidas cautelares presentes na Portaria SERES/MEC nº 1.063/2017, nos seguintes termos:

[...]

*Esta Pasta Ministerial, no exercício de seu poder-dever de supervisionar, instaurou processos administrativos de supervisão em face das IES investigadas pela CPI/ALEPE; constituiu Grupo de Trabalho com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às irregularidades objeto da CPI da Alepe; bem como já realizou visitas in loco em todas as IES envolvidas.*

*No decorrer dos trabalhos, as comissões de verificação in loco recolheram documentos que comprovam a terceirização do ensino com a delegação por algumas das IES de seus atos autorizativos, os quais são personalíssimos; o aproveitamento irregular de estudos de extensão ou de segunda licenciatura e a celebração de ajustes cruzados entre instituições credenciadas pelo MEC e Não-IES apenas com o objetivo de certificação de estudos irregulares e emissão de títulos acadêmicos.*

*Desse modo, observa-se que as irregularidades relatadas no âmbito do Relatório da CPI da Alepe e averiguadas em relação à quase totalidade das IES envolvidas não afrontam somente o direito educacional e constitucional, mas transcendem essas esferas constituindo também infrações ao direito do consumidor e às regras do direito penal.*

*Quantos aos argumentos trazidos pela IES que basicamente ou negam sua incursão em qualquer irregularidade administrativa ou defendem a insustentabilidade da aplicação das medidas cautelares impostas por meio da Portaria nº 1.063/2017, cumpre destacar a contra-argumentação abaixo.*

*No tocante às medidas cautelares contra as quais insurge a parte recorrente, existe previsão expressa da aplicação de providências acauteladoras pela Administração Pública nos artigos 63 do Decreto nº 9.235/2017, 6º da Portaria MEC*

nº 22/2017 e 45 da Lei nº 9.784/1999, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes sem a prévia manifestação do interessado.

*Outrossim, repisa-se que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, a qualquer tempo, revogar as medidas cautelares impostas a depender da análise do caso concreto, nos termos do § 1º do art. 8º da Portaria MEC nº 22/2017.*

*Por outro lado, registre-se, ainda, que as medidas cautelares em tela têm por objetivo adiar a concessão de atos regulatórios às IES lista das pela CPI da Alepe que possivelmente atuaram ou atuam em descompasso com a legislação educacional e, assim, impedir a expansão de suas atividades. No caso concreto em face da FALC, as medidas cautelares aplicadas se mostram necessárias para preservar a qualidade do ensino no sistema federal e para cessar ou coibir supostas infrações, enquanto não restar comprovada a situação de regularidade e licitude dos atos praticados pela IES.*

*Haja vista a gravidade das irregularidades encontradas no tocante aos cursos de extensão/graduação (via segunda licenciatura) ofertados nas condições de terceirização por meio de parcerias irregulares em várias localidades fora da sede da instituição, bem como o aproveitamento de estudos e diplomação irregular dos estudantes concluintes nessas localidades, estão presentes no caso em apreço os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares em face da FALC, a saber, o risco iminente de aproveitamento/convalidação irregular de estudos juntamente com a correlata diplomação, além da ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes quanto à conformidade e qualidade dos cursos de extensão/graduação (via segunda licenciatura) oferecidos pela IES.*

*Com efeito, a Comissão de Verificação in loco da Seres/MEC constatou que existem fundadas razões para suspeitar que os parceiros da IES localizados em diferentes estados brasileiros e também no interior paulista estariam oferecendo irregularmente cursos de graduação fora de sua sede via segunda licenciatura, extrapolando o limite anual de vagas autorizadas – especialmente no caso da oferta do curso de Pedagogia.*

*Ao se considerar o período de integralização de quatro anos para o curso de Pedagogia, tendo todas as 200 (duzentas) vagas anuais autorizadas sido integralmente preenchidas, alcançaríamos um total máximo de 800 (oitocentos) formandos entre os anos de 2010 a 2016. Chama a atenção, portanto, que existam 8.697 (oito mil seiscentos e noventa e sete) diplomas registrados pela Universidade de Iguazu – UNIG (código e-MEC nº 330) para o curso de Pedagogia da FALC, número que excede em mais de 1000% (mil por cento) o quantitativo máximo de prováveis formandos no período.*

*Nesse contexto, não se vislumbra outra justificativa para esse alto número de discentes egressos do curso de Pedagogia que não seja a oferta irregular do curso em questão por exceder exponencialmente o limite de vagas totais autorizadas em dissonância com o ato autorizativo (Portaria nº 1.617, de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009).*

*Quanto ao argumento trazido pela IES que suscita a inexistência de parceria com a empresa CIMPRO Inovadora Educação Ltda. cumpre salientar que há prova nos autos da oferta conjunta do curso “Complementação Pedagógica (R2) para bacharéis, tecnólogos e graduados” pela FALC e a CIMPRO. Com efeito, o anúncio publicado no sítio eletrônico da empresa parceira da FALC ressalta categoricamente que se trata de oferta de cursos superiores de segunda licenciatura.*

[...]

*É de se perceber que o Relatório da CPI da Alepe identificou possíveis irregularidades nas parcerias entre as empresas CIMPRO, IEDUC e várias IES citadas na investigação, entre elas a FALC.*

*Portanto, não se sustenta o argumento da IES de que um “simples folheto de propaganda do CIMPRO” não possa servir de base para sua inclusão no rol de instituições de educação superior investigadas pela CPI da Alepe. Ademais, a FALC não juntou aos autos prova da inexistência de acordo específico entre a IES e a CIMPRO para a divulgação de cursos superiores no estado de Pernambuco.*

*Quanto ao argumento da FALC que procura afastar sua responsabilidade pela oferta intermediada via parceiro não credenciado junto ao MEC (Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste) de curso de segunda licenciatura em Pedagogia no município de Coxim/MS, existe farto material probatório no Inquérito Civil nº 1.21.006.000036/2015-42[6] instruído pelo Ministério Público Federal que atesta o contrário, ou seja, confirma-se a relação de parceria entre as partes envolvidas na oferta do mencionado curso superior – especialmente a terceirização do ensino superior, uma vez que o corpo docente era contratado exclusivamente pelo parceiro e que o aproveitamento irregular dos estudos e consequente diplomação ficavam a cargo da FALC nos termos da parceria ajustada entre a IES e o intermediário (não-IES).*

*Ademais, o fato de a FALC fazer diligências para encontrar os alunos diplomados de Coxim/MS e propor a devolução financeira dos valores pagos com vistas a lhes retirar os diplomas por ela expedidos não afasta a ocorrência das irregularidades apontadas nos presentes autos. Com efeito, restam comprovados o aproveitamento de estudos e diplomação irregulares pela FALC de 71 (setenta e um) estudantes do curso de Pedagogia em Coxim/MS – os quais frequentaram presencialmente, por um período de 12 (doze) meses, sala de aula apenas na cidade de Coxim, nas dependências do Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste, sempre aos finais de semana, aos sábados, durante o dia todo. Ato contínuo, todos esses diplomas foram irregularmente registrados pela Universidade Iguazu – UNIG. Cabe lembrar que a FALC não possuía à época dos fatos e tampouco possui atualmente autorização para a oferta de educação a distância (EaD).*

*Quanto à inexistência de registro de diploma expedido pela IES junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/UFMS, cabe destacar que o parágrafo 48 da Nota Técnica nº 135/2017/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES já havia ressalvado essa hipótese devido à inclusão possivelmente equivocada do verso de um diploma relativo a outro procedimento investigativo na última página do volume II dos autos do supracitado inquérito civil conduzido pela Procuradoria da República no Município de Coxim/MS.*

*No tocante à argumentação que procura explicar o não atendimento da solicitação de envio a este órgão regulador de cópias de todos os históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até 2016, é insustentável afirmar que a FALC colaborou plenamente para o esclarecimento dos fatos apurados nos presentes autos porque grande parte dos diplomas irregulares expedidos pela instituição foram revelados apenas como apoio das investigações do Ministério Público Federal no Mato Grosso do Sul (MPF/MS) ou depois de análises de elementos colhidos em visita de verificação in loco realizada por integrantes de comissão designada pela Diretoria de Supervisão da SERES.*

*Embora a FALC admita que exista uma discrepância entre o número de alunos registrados e o número de diplomas expedidos pela instituição, não é defensável explicar esse fato por meio da oferta de cursos de segunda licenciatura. Tal*

*argumento traz consigo uma interpretação enviesada que lança a tese da inexistência de limite de vagas totais autorizadas para a oferta de cursos de segunda licenciatura.*

*Quanto à linha de argumentação que procura afastar qualquer responsabilidade relativa aos contratos de parceria celebrados entre a IES e entidades não credenciadas junto ao sistema federal de ensino, essa alegação não deve prosperar porque, durante a visita de verificação in loco, foram coletados diversos elementos pertinentes aos contratos de parceria que revelam a terceirização de atividade finalística educacional pela FALC. A título de exemplo, vale lembrar um par de cláusulas contratuais do convênio firmado entre a FALC e o parceiro L & D CENTRO INTEGRADO DE NUTRIÇÃO LTDA (CIN), empresa não educacional com sede no município de São Paulo/SP, em que fica evidente a terceirização da responsabilidade acadêmica, além da oferta irregular de cursos superiores (incluindo cursos de pós-graduação lato sensu, extensão e aperfeiçoamento) fora de sede sem credenciamento para atuação na modalidade de educação a distância (EaD).*

*[...]*

*Portanto, a oferta conjunta, a convalidação, a diplomação e o registro irregulares desses estudos não podem isentar a FALC de responsabilização.*

*Nesse sentido, é imperioso afastar a alegação de isenção de responsabilidade apresentada pela recorrente quanto às irregularidades decorrentes dos contratos de parceria por ela celebrados.*

*[...]*

*Por último, ressalte-se que no tocante às alegadas ações tomadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da FALC não há comprovação de que as supostas medidas autocorretivas foram efetivamente executadas, nomeadamente o afastamento e substituição de membros da Diretoria da mantida, bem como o cancelamento de convênios ou contratos de parceria que viabilizaram a terceirização de atividade finalística educacional.*

### **Considerações do Relator**

A instrução processual permite concluir que as alegações trazidas pela recorrente contra as medidas cautelares aplicadas pela Portaria SERES/MEC nº 1.063/2017 não conseguiram se contrapor aos documentos constantes dos autos que apontam que a IES burlou a legislação educacional. Em uma breve pesquisa no sistema e-MEC, observamos que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC omite a informação de que possui ocorrências junto ao MEC e tira a possibilidade do cidadão saber que está submetida a medidas cautelares aplicadas pelo Ministério da Educação.

Verifica-se que as provas documentais apresentadas pela DISUP/SERES rechaçam por completo os argumentos recursais. Faz-se presente nos autos elementos concretos de que a IES atuou de forma irregular. Outrossim, constata-se que a SERES realizou todas as diligências possíveis para uma decisão razoável, bem como oportunizou à recorrente o contraditório e a ampla defesa.

A Nota Técnica SERES/MEC nº 31/2018 corrobora a análise deste Parecer ao apontar na conclusão que:

*Diante dos fortes indícios de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, de terceirização de atividade finalística educacional acima expostos, bem como da inexistência de fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela FALC no recurso impetrado.*



Por fim, verifica-se que as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria nº 1.063/2017 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública, previsto no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não possuindo natureza de penalidade, tanto que aplicadas por prazo determinado. Não se justifica, assim, a suspensão ou declaração de nulidade da Portaria nem, tampouco, da Nota Técnica que lhe deu substrato, pois está ausente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade perpetrada pela SERES.

Concluo, portanto, que as medidas cautelares determinadas à FALC são baseadas em irregularidades detectadas e devidamente apuradas pela SERES e as alegações da IES não se apresentam minimamente plausíveis para contestar o farto lastro probatório inserido no presente processo, configurando que persistem fatores legitimadores para a manutenção das medidas cautelares determinadas pela SERES/MEC e não seria uma postura prudente, muito menos razoável, deferir o pleito recursal de uma entidade que afrontou o Ministério da Educação e o Poder Judiciário.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.063, de 9 de outubro de 2017, que instaurou processo administrativo para aplicação de penalidades em face da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com sede no município de Carapicuíba, no estado de São Paulo, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente